



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069309 - RS(2026/0024655-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAO MARIO DA SILVA NATEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO.

1. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em hipóteses de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito objetivo para comutação se verifica mediante cumprimento da fração específica da pena referente a cada delito, de modo individualizado, sem soma global das penas cumpridas.

2. A pretensão defensiva de reconhecer, a partir da soma do tempo total de pena cumprida, o implemento dos lapsos previstos no Decreto n. 12.338/2024 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação dos dados de execução penal já examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069309 - RS(2026/0024655-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAO MARIO DA SILVA NATEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO.

1. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em hipóteses de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, o requisito objetivo para comutação se verifica mediante cumprimento da fração específica da pena referente a cada delito, de modo individualizado, sem soma global das penas cumpridas.

2. A pretensão defensiva de reconhecer, a partir da soma do tempo total de pena cumprida, o implemento dos lapsos previstos no Decreto n. 12.338/2024 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e a reinterpretação dos dados de execução penal já examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADAO MARIO DA SILVA NATEL, em que se aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 2).

Segundo a impetrante, o colegiado estadual, ao concluir que o *tempo de pena cumprida pelo delito impeditivo não deve ser computado na fração de pena para*

conceder comutação pelo crime não impeditivo, respaldou-se em método que registra apenas o cumprimento da pena mais gravosa e, para indulto/comutação, não calcula individualmente as frações por delito como faz para progressão e livramento condicional (fl. 4).

Sustenta que tal metodologia é inidônea para aferir os lapsos do Decreto n. 12.338/2024 e, em última análise, esvazia o conteúdo normativo das frações específicas previstas no ato presidencial, por implicar a exigência implícita de cumprimento integral dos delitos mais gravosos como condição para iniciar a contagem dos delitos menos graves, requisito não previsto no Decreto n. 11.846/2023 mencionado na peça (fls. 4/5).

No plano fático-executório, a defesa afirma que, observados os lapsos do Decreto n. 12.338/2024, o paciente necessitava cumprir 2/3 relativamente aos delitos impeditivos (12 anos, 5 meses e 10 dias) e 1/4 relativamente aos delitos comuns (3 anos, 1 mês e 23 dias), totalizando 15 anos, 7 meses e 3 dias (fl. 5). Consta, ainda, que, na data do Decreto n. 12.338/2024, o paciente já havia cumprido 17 anos, 8 meses e 6 dias de pena, atendendo, portanto, o requisito objetivo para a comutação (fl. 5).

No campo jurídico, a impetrante sustenta que a decisão impugnada foi além da mera verificação do implemento dos requisitos legais do Decreto n. 12.338/2024, ao aplicar critério não previsto no texto presidencial e ao esvaziar a normatividade das frações estabelecidas para a comutação (fl. 6).

Afirma, ainda, que a comutação é prerrogativa constitucional do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas o controle de constitucionalidade do ato (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, na parte pertinente à vedação a certos delitos, e precedentes correlatos), não lhe competindo ingerência no alcance da norma (fls. 6/7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, determinando a imediata retificação dos cálculos na execução criminal, a fim de afastar o excesso de execução. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para cassar o acórdão da Terceira Câmara Criminal do TJRS e conceder a comutação ao reeducando, nos termos do Decreto n. 12.338/2024 (fl. 9).

Liminar indeferida nas fls. 78/79.

Informações prestadas nas fls. 107/109.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 112):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO 11.846/2003. REQUISITO OBJETIVO. CRIME NÃO IMPEDITIVO.

i. Comutação de pena. Requisito objetivo. Ausência de cumprimento de 1/4 da pena do delito não impeditivo até a data exigida pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

ii. O requisito objetivo deve ser aferido de forma individual e autônoma nos crimes impeditivos e não impeditivos, sem a soma das penas cumpridas.

iii. Parecer pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações defensivas, a ordem deve ser denegada.

Veja-se a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça ao manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 11/12):

Nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 13 do Decreto n.º 12.338/2024, que disciplinam que o cálculo das frações para aferição do benefício da comutação, o apenado reincidente somente terá direito ao benefício quanto aos delitos não impeditivos quando houver, concomitantemente, o cumprimento de 1/4 da pena destas condenações (por crime não impeditivo), além de 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos:

[...]

No caso sub judice, observo que, embora adimplido o requisito objetivo no processo atinente ao crime impeditivo, por outro lado, quanto aos processos por crimes não impeditivos, o apenado não havia cumprido o requisito de 1/4 das penas a serem comutadas na data de corte, consoante se verifica da linha do tempo de cumprimento da pena extraída do Sistema SEEU:

[...]

O tempo de pena cumprida pelo delito impeditivo não deve ser computado na fração de pena para conceder comutação pelo crime não impeditivo, na medida em que o método de cômputo utilizado pelo sistema SEEU está em conformidade com a lei, em especial com o artigo 76 do Código Penal, que estabelece a ordem de cumprimento das penas, no seguinte sentido:

[...]

Destaque-se, ainda, o teor das informações prestadas pelo Juízo das Execuções (fls. 108/109 – grifo nosso):

Verificou-se, então, que o apenado cumpre pena pelo cometimento de delitos impeditivos e não impeditivos ao benefício. Contudo, **em que pese já houvesse cumprido, até o dia 25/12/2024, mais de dois terços da pena relativa aos delitos impeditivos, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial, ainda não cumprira um quarto das penas referentes aos delitos não impeditivos**, conforme se verifica pela “Linha do Tempo Detalhada”, visto se tratar de apenado reincidente.

Desse modo, ausentes os requisitos necessários para a concessão de comutação, o pedido foi indeferido.

O entendimento adotado pelas instâncias antecedentes encontra respaldo na jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que na hipótese de condenação por crimes impeditivos e não impeditivos, a fração deve ser aplicada de forma isolada a cada um dos crimes, na proporção delimitada no Decreto.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITOS TEMPORAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus visando reformar acórdão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

2. O agravante sustenta que a soma das penas deve ser considerada globalmente após o cumprimento de 2/3 da reprimenda pelo crime impeditivo, aproveitando-se o tempo excedente para o crime comum.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024, o tempo excedente do cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo pode ser considerado para suprir o requisito temporal do crime não impeditivo.

III. Razões de decidir

4. A comutação de pena é ato discricionário do Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela observância estrita dos requisitos fixados no Decreto nº 12.338/2024.

5. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024 estabelece que, em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a comutação referente ao crime comum só pode ser analisada após o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo.

6. O artigo 76 do Código Penal determina que as penas sejam executadas seguindo a ordem de gravidade, priorizando-se a infração mais severa. No caso concreto, o tempo cumprido foi integralmente imputado ao resgate da pena do homicídio qualificado, não havendo cumprimento da fração mínima exigida para o crime comum.

7. A tese de que o tempo excedente da pena impeditiva deve ser aproveitado para suprir a lacuna da pena comum configura uma forma de compensação não prevista no Decreto nº 12.338/2024, subvertendo a lógica do sistema progressivo e o tratamento diferenciado imposto a crimes de natureza hedionda.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.058.554/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito para a comutação de pena exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.069.309 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024655-4

Número de Origem:

80013699720258210019

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADAO MARIO DA SILVA NATEL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026